CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

FL. 231
6049

PROJETO DE LEI Nº 107/2014.

AUTOR: Executivo Municipal
EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2015, e dá outras providências.

PARECER

Proposição do Chefe do Executivo. Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Exercício de 2015. Compatibilidade com o PPA. Adequação ao Art. 165, §2°, da Constituição da República, e Art. 161, §3°, da Lei Orgânica Municipal. Anexos de acordo com as exigências do Art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apresentação de emendas. Acolhimento, exclusivamente, das que estão em conformidade com a legislação. ***Aprovação.***

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à esta Casa Legislativa pelo Exmº. Prefeito Municipal, através da Mensagem 06/2014, cuja finalidade é dispor sobre Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2015, que servirá para lastrear a Lei de Orçamento Anual de 2015.

Segundo pontuado pelo Exm° Sr. Prefeito Municipal, o projeto "*reflete a continuidade do esforço que a Administração vem realizando no sentido de aumentar a capacidade gerencial da Prefeitura no enfrentamento dos desafios representados pelos atuais indicadores sociais, econômicos e de ambiência urbana, que considero insatisfatórios para a posição que Salvador ocupa no ranking das grandes capitais brasileiras*".

Conforme exigido pelo Art. 165, §2°, da Carta Constitucional e Art. 4º, *caput*, da Lei Complementar Federal 101/2000, observa-se na proposição sob análise, a indicação das metas e prioridades estabelecidas, de maneira clara e objetiva, merecendo destaque os avanços contabilizados pela atual Gestão Municipal.

Com efeito, não seria possível deixar de registrar a recuperação de 70% dos Postos de Saúde da Capital, a entrega de 6 novas Unidades de Saúde da Família, ampliando a cobertura de 18% em 2012 para 31,4% ao final de 2013,; inauguração da

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 232
6049

Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Valéria e início da construção de sete novas UPAs (San Martin, Brotas, Barris, Pirajá, Itapuã, São Cristóvão e Paripe) que vão dobrar os pontos de atendimento ao socorro à vida na nossa Cidade; inauguração de quatro novos Centros de Referência de Assistência Social, ampliando de 7.000 para 24.000 o número de famílias acompanhadas, além da entrega de três novos Centros de Referência Especial de Assistência Social (CREAS).

Ademais, foi promovida a revitalização de inúmeras ruas e avenidas na Cidade de Salvador, bem como outras intervenções no sentido de melhorar a mobilidade urbana, a exemplo dos programas "Domingo é meia" e "Bilhete Único", tudo a evidenciar uma drástica mudança da Gestão Municipal, trazendo consideráveis melhorias em benefício da população soteropolitana.

Sem embargo de tudo isso, o Prefeito Municipal também pontuou sobre a criação do Programa "Nota Salvador", o PPI – Programa de Parcelamento Incentivado, a resolução das pendências do Município perante o CAUC, e a adoção de uma política de transparência, demonstrando manifesto avanço qualitativo na Gestão Pública, principalmente, no que se refere a eficiência dos gastos e no controle e equilíbrio de receitas e despesas.

Com efeito, as reformas na legislação e medidas instituídas até o presente momento permitiram elevar a arrecadação municipal, e, assim, foi viabilizada uma incisiva atuação em diversos setores, a exemplo do desenvolvimento da cultura e turismo, mediante implementação de uma Agenda Cultural de grande porte, a retomada do Projeto Boca de Brasa e a sensível e amiúde positiva mudança na organização do Carnaval de Salvador.

Houve também a valorização do servidor municipal através de diversas medidas, destacando-se o Plano de Saúde, além da priorização do Desenvolvimento Social, cujas ações de melhorias da educação e saúde, irão demonstrar bons resultados futuros.

Feitas essas considerações, o Alcaide apresentou o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias que irá lastrear a elaboração do Orçamento, o qual evidencia a continuidade de um planejamento de reestruturação e revitalização da cidade, com investimentos nos mais variados setores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 233
SUPERVISOR
6099
MAT.

2. DAS AÇÕES DA COMISSÃO.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Salvador (CMS) realizou diversas audiências públicas com o intuito de discutir o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2015 – legislação que estabelece metas e finalidades dos gastos municipais e regulamenta a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A primeira delas ocorreu no dia 03 de junho de 2014, no Centro Municipal de Educação Infantil(CMEI) Baronesa de Sauípe, localizado no Largo do Papagaio, na Ribeira, e as demais no Instituto Municipal de Educação de Jovens e Adultos – IMEJA, na Boca do Rio, durante a noite do dia 09 de junho de 2014, e no dia 18 de julho de 2014, no Centro Cultural da Câmara Municipal, todas com a finalidade de possibilitar a participação da população e a apresentação de propostas para serem incluídas no presente Projeto.

As reuniões contaram com a presença de diversos Vereadores, além de representantes da Secretaria Municipal de Gestão, Secretaria da Fazenda de Salvador, membros da OAB, além de sub-Prefeitos, tendo sido mantida a preocupação desta Comissão em relação a transparência da gestão pública, proporcionando o debate das metas e diretrizes para a utilização do orçamento municipal com toda a população, permitindo, portanto, democratizar as discussões sobre a forma de utilização das verbas públicas.

A contribuição e participação da sociedade soteropolitana foi muito importante, tendo em todas as sessões diversas pessoas se manifestado, apresentando questionamentos, sugestões e críticas, assim como cobranças sobre a necessidade de a Municipalidade realizar investimentos nos bairros.

Além disso, as discussões e encontros, efetivamente, serviram para engrandecer o debate sobre o tema, até porque houve grande participação popular, estabelecendo um ambiente democrático e participativo, principalmente no tocante ao orçamento municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 234
6049
MAT.

Na última sessão pública foi encerrado o prazo para a apresentação de emendas pelos Vereadores, assim como foram reunidas todas as sugestões apresentadas, as quais foram apreciadas e contribuíram amiúde para a elaboração deste opinativo.

3. DA ANÁLISE DO PROJETO.

A Constituição da República, no seu Art. 165, determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, contemple as "*metas e prioridades da administração pública federal, incluindo despesas de capital para o exercício financeiro subsequente*", servindo, assim, para orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispor sobre as alterações da legislação tributária.

O diploma supramencionado se aplica por expressa determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 100/2000), no *caput* do art. 4º.

Observe-se que o teor do retromencionado dispositivo da Constituição da República (Art. 165, § 2º), foi praticamente reproduzido na Constituição Estadual (Art. 159, § 2º) ao delimitar o objeto da LDO, bem como na Lei Orgânica do Município de Salvador, consoante se verifica abaixo:

> Art. 161. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> I – o plano plurianual;
> II – as diretrizes orçamentárias;
> III – os orçamentos anuais;
> [...]
> § 3º A Lei de Diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Como se vê, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem por finalidade: **estabelecer diretrizes e metas para o exercício financeiro subsequente, indicando as prioridades da Administração Pública, as quais irão nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) e a consequente atuação da Gestão**. Listam-se, assim, os

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 235
6049

programas, seus objetivos e suas ações, que terão prioridade na execução orçamentária do ano seguinte.

Portanto, a elaboração do Projeto deve atentar, muito cuidadosamente, para todos os diplomas acima indicados, a fim de ser aprovado, sem embargo de que esteja acompanhado de diversos anexos, cujos requisitos estão previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos:

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 236
SERVIÇO 6049

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subseqüente.

Segue-se daí que a Proposição de que trata o Art. 161, II, da LOM, é dotado de elevada complexidade, possuindo inúmeros requisitos que devem ser estritamente obedecidos, valendo ressaltar, mais uma vez, que ela servirá de norte a elaboração do Orçamento Anual.

O certo é que, o Presente Projeto se encontra apto e regular para ser submetido à apreciação desta Comissão, pois, elaborado em total conformidade as exigências legais, consoante a seguir demonstrado.

3.1. DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

Antes de adentrar no presente tópico, é curial novamente ressaltar que todas as exigências contidas no Art. 165, §2°, da Constituição da República, no Art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 4.320/64 e na Lei Orgânica Municipal, encontram-se devidamente cumpridas.

O Projeto observou as disposições do PPA quando estipulou as suas prioridades e metas, cuja discriminação minuciosa ficou consignada no seu ANEXO II, tendo as diretrizes sido elencadas nos incisos do Art. 1º e do seu parágrafo primeiro.

É importante frisar, assim como no opinativo referente ao Diploma de 2014, acerca da necessidade de incluir o esporte dentre as prioridades da gestão, ante

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 237
MAT. 160045

sua relevância, além da previsão Constitucional obrigando à todos os entes públicos de promoção do seu fomento e incentivo.

Com efeito, no ano 2014, Salvador foi uma das cidades sede da Copa do Mundo de Futebol, evento esportivo com grande exposição em todo mundo, tendo angariado investimentos em diversos setores da economia.

O lamentável resultado, contudo, evidenciou a necessidade de maiores investimentos no futebol, bem como em diversas outras modalidades esportivas, reiterando o posicionamento ora ventilado.

3.2. DAS ESTIMATIVAS DE RECEITA E DESPESA E DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL.

A fim de permitir uma maior compreensão, colaciona-se tabela indicando comparativo das projeções de receitas e despesas de anos anteriores e posteriores ao exercício objeto da LDO:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário
2015

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	2014	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (I)	3.844.667	4.438.886	5.570.461	4.769.714	5.107.698	5.387.911
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	1.423.013	1.625.835	2.485.161	1.819.563	1.928.737	2.034.817
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	167.415	182.493	194.414	190.078	201.483	212.564
RECEITAS PATRIMONIAIS	40.896	212.205	83.257	116.753	122.984	129.039
Aplicações Financeiras (II)	24.090	58.991	51.262	74.259	78.715	83.044
Outras Receitas Patrimoniais	16.806	153.214	31.995	42.494	44.269	45.995
RECEITAS INDUSTRIAIS	826	229	237	175	186	196
RECEITAS DE SERVIÇOS	3.463	1.663	30.571	1.880	1.993	2.102
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.063.121	2.260.509	2.483.306	2.487.893	2.689.741	2.837.678
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	145.933	155.952	293.515	153.372	162.574	171.515
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	3.820.577	4.379.895	5.519.199	4.695.455	5.028.983	5.304.867
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	30.917	5.428	893.636	260.292	51.902	1.902
OPERAÇÃO DE CRÉDITO (V)	3.014	-	50.000	-	-	-
ALIENAÇÃO DE BENS (VI)	48	554	300.001	55.002	50.002	2
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	27.855	4.874	543.435	205.290	1.900	1.900
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	200	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VII) = (IV-V-VI)	27.855	4.874	543.635	205.290	1.900	1.900
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (VIII)	199.077	193.940	189.057	198.206	210.099	221.654
DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE P/ FORM DO FUNDEB (IX)	(238.873)	(264.100)	(265.135)	(287.549)	(315.317)	(332.660)
RECEITAS PRIMÁRIAS (X) = (III+VII+VIII+IX)	3.808.636	4.314.609	5.986.756	4.811.402	4.925.665	5.195.761
DESPESAS CORRENTES (XI)	3.366.183	3.537.963	4.962.972	4.188.168	4.666.342	4.910.710
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.661.925	2.017.303	2.209.701	2.291.798	2.428.706	2.571.648
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA (XII)	68.832	68.630	91.455	96.942	102.759	108.924
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.635.426	1.452.030	2.661.816	1.799.428	2.134.878	2.230.137
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII) = (XI-XII)	3.297.351	3.469.333	4.871.517	4.091.226	4.563.584	4.801.785
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	299.593	268.233	1.340.047	727.495	363.040	343.097
INVESTIMENTOS	156.115	92.232	1.166.220	543.238	241.627	219.607
INVERSÕES FINANCEIRAS	6.600	4.790	-	-	-	-
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (XV)	136.878	171.211	173.827	184.257	121.413	123.490
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI) = (XIV-XV)	162.715	97.022	1.166.220	543.238	241.627	219.607
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	-	-	85.000	25.000	25.000	25.000
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVIII) = (XIII+XIV+XV)	3.460.066	3.566.355	6.122.737	4.659.464	4.830.211	5.046.392
RESULTADO PRIMÁRIO (X-XVIII)	348.570	748.254	(135.981)	151.938	95.454	149.369

Fonte: SEFAZ

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 238
SERVIDOR
MAT

Observe-se que a projeção indica uma elevação da receita municipal, apontando uma verdadeira crescente a qual irá se intensificar com as medidas já adotadas pela atual Gestão.

Ademais, devem ser analisadas as providências sugeridas para combater o crescimento do passivo municipal, contidas na pg. 38, dos autos, representando o "Anexo de Riscos Fiscais", exigido pelo §3°, do inciso I, do Art. 4°, da Lei Complementar Federal 101/2000, consoante quadro abaixo transcrito:

ARF (LRF, art 4°, § 3°) — R$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	482.953		
1 - Sucumbência em reclamações trabalhistas originalmente demandadas pelo corpo funcional das empresas estatais do Município, com eventual obrigatoriedade de liquidação integral ou de ocorrência de bloqueios e sequestros nas contas bancáriass do Município	80.000	1 - Ampliar o fundo destinado à quitação das dívidas decorrentes dessas ações junto à Câmara de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho.	
2 - Obrigatoriedade de pagar integralmente todos os precatórios em face de decisão do STF pela inconstitucionalidade de parcelamento referido na Emenda Constitucional nº 58.	402.953	2 - Impugnar o valor dos principais precatórios e pedir revisão de cálculo. 2- Buscar manter o parcelamento efetuado junto ao Tribunal de Justiça do Estado com base nos novos valores revisados e adequação das respectivas parcelas anuais à disponibilidade financeira do Município.	
3. Acordos Judiciais homologados		3. Buscar manter o parcelamento efetuado junto ao Tribunal de Justiça do Estado com base nos novos valores revisados e adequação das respectivas parcelas anuais à disponibilidade financeira do Município.	
SUBTOTAL	482.953	SUBTOTAL	-

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	71.904		
1 - Possibilidade de frustração de arrecação na Fonte Convênio, tendo em vista os dados históricos levantados, e em razão da permanência do Município no CAUC, até a data de encaminhamento da LDO	71.904	1 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	
2. Redução da atividade econômica e reflexos das alterações na legislação do ICMS pelo Congresso Nacional.		2 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	
Outros Riscos Fiscais	100.000		
1 - Efetivação das compensações tributárias decorrentes de acordos judiciais homologados	100.000	1 - Extinção de novas compensações tributárias e limitação daquelas já homologadas.	
SUBTOTAL	171.904	SUBTOTAL	-
TOTAL	654.857	TOTAL	-

FONTE: SEFAZ

Reitere-se, mais uma vez, que as planilhas de receita e despesas, bem como as providências elencadas no Projeto a serem adotadas, evidenciam,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. 239 SERVIDOR 6049 MAT.

cristalinamente, a busca veemente pelo equilíbrio fiscal previsto no Art. 4°, I, "*a*", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Projeto estabeleceu todas as diretrizes para a elaboração da Lei de Orçamento Anual, a exemplo dos critérios a serem observados a fim de estabelecer medidas para alcançar as metas estipuladas, consoante se observa abaixo:

> **Do Projeto da Lei Orçamentária Anual**
> Art. 5º Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas, compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
>
> Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2013, será constituído de:
> I – Mensagem;
> II - texto da lei;
> III - quadros orçamentários consolidados;
> IV - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
> V - Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei;
> VI – informações complementares.
> § 1º - Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:
> I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do
> Governo;
> II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da Lei 4.320/64;
> III - quadro discriminativo da receita por fontes – Anexo 2 da Lei 4.320/64;
> IV - quadro das dotações por órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta, indicando despesas do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL 240 SERVIDOR 6049 MAT.

especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras;
V - quadros demonstrativos da receita e despesa dos fundos especiais;
VI - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64.
§ 2º - As informações complementares a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 165 da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, são as seguintes:
I - tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação, acompanhada da metodologia e memória de cálculo:
a) receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
c) a receita estimada para o exercício a que se refere à proposta;
d) a despesa realizada nos três últimos exercícios anteriores;
e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
f) a despesa orçada para o exercício a que se refere à proposta.
II - a despesa de pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executadas nos últimos três anos, a execução provável em 2013 e o programado para 2014, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida no art. 3º, IX, nesta Lei, bem como a memória de cálculo do programado para 2014;
III - a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita e os valores das estimativas de cada fonte de financiamento da despesa consignado no quadro demonstrativo a que se refere o inciso IV, § 2º deste artigo.
VI - especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa;
V - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 241
SERVIDOR 6099

Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
VI – utilização das fontes de recursos por órgãos;
VII – da previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Município, por órgão de cada Poder;
VIII – demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes no Plano Plurianual, em obediência ao inciso I, art. 5º da LRF;
IX – cópia da legislação básica da estrutura organizacional e Regimento Interno do Município, onde conste a descrição das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.
§ 3º - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outras importâncias, em conformidade com a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.
§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no Parágrafo anterior serão elaborados a preços históricos, atualizados a preços de 30 de junho de 2013 de acordo com o comportamento da evolução da receita arrecadada compreendido o período de 2010 a 2012.
Art. 7º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual de que trata a presente Lei, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE, sua respectiva proposta orçamentária, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Portanto, a leitura do Projeto de Lei 107/2014, assim como a análise dos seus respectivos anexos, evidenciam que eles foram elaborados observando as exigências da Constituição da República, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica de Salvador.

4. DA SUGESTÃO DE EMENDAS.

Inicialmente, registra que foi apresentado pela Ouvidoria da Câmara Municipal um relatório contendo sugestões e críticas, as quais, em que pesem a elevada

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 242
SERVIÇO
6044

relevância, não permitem acolhimento por tratar de matéria referente a LOA e não ao presente Projeto.

Ademais, utilizando a prerrogativa contida no Art. 163, §2°, da LOM, bem como o Art. 2°, § 3°, do presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, foram apresentadas na Comissão de Finanças 29(vinte e nove) emendas, pelos Vereadores: Heber Santana, Hilton Coelho, Aladilce Souza, Everaldo Augusto, Claudio Tinoco, Fabíola Mansur, Paulo Magalhães Jr. e Vânia Galvão, todas elas criteriosamente analisadas.

Lamentavelmente, muitas delas não estão aptas a aprovação, seja por versarem sobre matéria inadequada ao objeto da LDO, não se adequarem ao PPA, ou, até mesmo, pelo fato de não se encaixarem no rol dos incisos do §3°, do Art. 163, da LOM.

A fim de facilitar uma maior compreensão do que será tratado a seguir, é relembrar o conteúdo que deverá estar compreendido no presente Projeto de Lei Orçamentária.

Reitere-se que a Lei Orgânica do Município de Salvador, praticamente reproduziu o texto da Constituição da República(Art. 165, § 2º), e da Constituição Estadual(Art. 159, § 2º) ao delimitar o objeto da LDO, consoante se verifica abaixo:

> Art. 161. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> I – o plano plurianual;
> II – as diretrizes orçamentárias;
> III – os orçamentos anuais;
> [...]
> § 3º A Lei de Diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Ora, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem por finalidade: **estabelecer diretrizes e metas para o exercício financeiro subsequente, indicando as prioridades da Administração Pública, as quais irão nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) e a consequente atuação da Gestão**. Listam-se, assim, os

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. 243 6099

programas, seus objetivos e suas ações, com os valores correspondentes, que terão prioridade na execução orçamentária do ano seguinte.

Ademais, cabe à Comissão de Finanças, por força do Art. 163, § 1º, I e II, c/c o seu § 2º, todos da Lei Orgânica de Salvador, apreciar e emitir pareceres sobre tais projetos e respectivas emendas apresentadas.

Para permitir uma maior clareza e rápida compreensão, após analisadas, criteriosamente, identificou-se que poucas estavam aptas a apreciação pela presente Comissão, tendo sido elaborado quadro explicativo indicando as rejeitadas, bem como a respectiva fundamentação legal.

a) Emendas propostas em duplicidade

Duas emendas tiveram conteúdo idêntico entre si, devendo ser observada a ordem cronológica de apresentação, sendo considerada válida para apreciação apenas a que foi apresentada anteriormente.

A Vereadora Aladilce Souza apresentou na Emenda n° 9, datada de 27 de junho de 2014, proposta cujo conteúdo integral é idêntico à apresentada na **Emenda n° 1**, datada de 04 de junho de 2014, de autoria do Vereador Heber Santana, devendo apenas esta última ser apreciada.

b) Propostas incompatíveis com o PPA, atraindo a aplicação do Art. 165, §4º, da Constituição da República e Art. 163, §4º, da Lei Orgânica Municipal

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO
19	Everaldo Augusto	Propõe a implantação de Comissão Intersetorial em Saúde do Trabalhador - CIST
20	Everaldo Augusto	Propõe a implantação do Ginásio Municipal de Esportes
21	Everaldo Augusto	Reforma e Equipagem do Abrigo D. Pedro II
22	Everaldo Augusto	Implantação do Plano Diretor de Mobilidade Urbana
23	Everaldo Augusto	Implantação do Fundo, da Secretaria, do Conselho e do Plano Municipal do Esporte
24	Everaldo Augusto	Reforma e equipagem do CEREST

CÂMARA MUNICIPAL FL 244 6049

É oportuno esclarecer, que além das emendas acima não possuírem respaldo no PPA, algumas delas sugerem atividades não adequadas ao objeto da LDO. Portanto, não se vislumbra possibilidade de acolhimento delas.

c) Proposta de Emenda impertinente ao objeto. Inclusão de ação em programa não previsto como prioritário na LDO.

O Vereador Hilton Coelho sugeriu, na Emenda nº2, a inclusão de Ação de assistência das pessoas que sofrem de anemia falciforme. Ocorre que tal Programa(Atenção Básica de Saúde) não tem previsão no Projeto de LDO enviado pelo Executivo Municipal, impossibilitando, por via de consequência, seja inserida tal Ação em Programa inexistente, motivo pelo qual merece ser rejeitada.

d) Propostas cuja aprovação interferem no equilíbrio econômico financeiro. Violação ao Art. 165, §2º, da Constituição Federal e Art. 4º, I, "a", da Lei 4.320/64.

Segundo se observa no Anexo I, do presente Projeto, foram estabelecidos 17, pelo executivo municipal, Programas Prioritários a serem executados durante a gestão de 2015.

Ocorre que, a Vereadora Aladilce Souza, através das emendas 4, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16 e 17, propõe sejam incluídos 8 novos Programas Prioritáriso, cujo impacto total, em hipótese de aprovação, representará um acréscimo em despesa no equivalente a **R$ 747.886.000,00(setecentos e quarenta e sete milhões e oitocentos e oitenta e seis mil reais).**

Cumpre pontuar que os princípios constitucionais da razoabilizade e proporcionalidade norteiam a administração pública, consistindo, tais institutos, em síntese apertada, na proibição do excesso.

Assim, de logo caberia questionar se seria razoável e proporcional, uma acréscimo em quase 50%(cinquenta por cento) no número estabelecido pelo Executivo, no tocante aos Programas Prioritários. Tal fato se agrava, quando observado o impacto

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 245
SERVIDOR 6049
MAT

que acarretará no orçamento.

Assim, à luz da proporcionalidade e razoabilidade, acredita este Vereador que a aprovação das Emendas 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16 e 17, representam um excesso, cujo resultado, sob aspectos financeiros, acaba por atingir o equilíbrio exigido no Art. 165, §2º, da Constituição da República, e Art. 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, acredita que tais emendas não devam ser aprovadas, sob pena de grave violação a tais dispositivos e ensejar a aprovação de Projeto, cuja lei se tornaria inexequível.

e) <u>Proposta de matéria estranha a LDO.</u>

A nobre Vereadora Fabíola Mansur apresentou a Emenda 28, que visa a instituir um piso mínimo salarial aos agentes de Saúde do Município, asseverando que a mesma encontraria sede na Lei n° 12.994/2014.

Assim, se observa uma tentativa de invasão na autonomia administrativa, tentando, mediante Emenda a LDO, instituir norma sobre remuneração de servidores públicos Municipais, sendo certo que tal matéria não representa meta, diretriz ou programa para servir de norte a elaboração do Orçamento Anual.

Poder-se-ia aplicar, neste sentido, o Art. 161, §2º, "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, atribuindo ao Prefeito Municipal a competência privativa de propor Projeto de Lei que aumentem, a qualquer título, vencimento de funcionários. Com efeito, apesar de não estar sendo estabelecido um aumento, ao se fixar um patamar mínimo, tal situação poderá ensejar a elevação dos valores pagos a tais servidores, bem como trata de fixar um piso salarial, situação que não pode ser acolhida.

Bem é de ver que tais questões somente podem ser tratadas mediante lei específica, de Autoria do Chefe do Executivo, motivos estes que impedem o acolhimento de qualquer delas, até porque, relembre-se, a sua aprovação incide diretamente em alterar o orçamento municipal.

Sem embargo de tudo isso, tal previsão não se adequa ao rol taxativo de matéria objeto da LDO, consoante previsão no Art. 4º, da LRF(Lei Complementar 101/2000) e Art. 165, §2°, da Carta Constitucional.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 246
SERVIÇO
6049

f) Emendas compatíveis com o PPA

Ante o exposto acima, observa-se a compatibilidade com o PPA e demais normas Financeiras nas Emendas n° 1, 3, 5, 6, 7, 8, 15, 18, 25, 26, 27 e 29, cuja autoria coube aos Vereadores Aladilce Souza, Claudio Tinoco, Fabíola Mansur, Heber Santana, Hilton Coelho, Paulo Magalhães Junior e Vânia Galvão, não existindo óbice à sua aprovação.

Deve se observar, entretanto, que na Emenda nº 3, de autoria do Vereador Hilton Coelho, a fim de se manter compatível com o PPA, deve se observar no quadro a alteração para implantação apenas de CAPS, excluindo-se o final "IAD", uma vez que este não tem previsão no PPA.

Ademais, no tocante a Emenda 27, entende o infrafirmado, que para se adequar terminologicamente e ao conteúdo das Leis Orçamentárias em vigor, poderia ser utilizado o termo PROTEÇÃO E ATENÇÃO À MULHER em substituição à POLÍTICA PARA MULHERES, acolhendo a emenda com esta alteração.

5. CONCLUSÕES.

O Projeto de Lei 107/2014, encaminhado pelo Executivo Municipal, estabelecendo as diretrizes e metas para elaboração da Lei do Orçamento Anual do exercício financeiro de 2014, atende plenamente as determinações da Constituição da República, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei 4.320/64 e da Lei Orgânica Municipal, bem como está compatível com o PPA.

Reitere-se, que foram apresentadas metas e prioridades de maneira clara e objetiva, assim como os programas prioritários, além de todos os anexos exigidos pelo Art. 4°, da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo destaque especial os programas de equilíbrio fiscal, de elevação da arrecadação municipal, de combate aos problemas da mobilidade urbana, as medidas de investimento no cidadão e no turismo, setores essenciais para a melhoria das condições de vida da população de Salvador.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Observe-se que algumas emendas se adequam à legislação financeira municipal, podendo elas ser acolhidas.

Desta forma, o presente opinativo é pela aprovação, na sua integralidade, com as inclusões acima indicadas, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentado.

É o parecer.

S.m.j.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2014.

CLAUDIO TINOCO
Vereador